



## Análise e Julgamento de Recursos Administrativos - Propostas

### I - Preliminar

Trata-se de Recurso Administrativo impetrado pela empresa **GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA** em face da decisão que classificou as propostas apresentadas pela empresa **LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA E TERRAPLENAGEM CENTRO OESTE LTDA**.

### II - Dos Fatos

Preliminarmente a recorrente roga pelo recebimento de seu memorial recursal suscitando a reconsideração da decisão desta CPL.

De acordo com a recorrente a Comissão de Licitação declarou vencedora a empresa **LEAO MARCONDES CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA - EPP**, para o lote 01 e 02 após a utilização de seu direito de EPP. Todavia, defende a recorrente que as propostas das licitantes classificadas contêm vícios insanáveis, materiais e técnicos que deve culminar na desclassificação daquelas.

Conforme a apelante, a empresa **LEAO MARCONDES** não apresentou composições de Administração Local da Obra, descumprindo assim o item 11.2 e 19.2 do Edital estando a devida proposta em total desacordo com o parecer 036.076/2011-2-TCU. Pondera também a recorrente que a recorrida apresentou composição de BDI em desacordo com o Acórdão n. 2622/2013 - TCU, utilizando quartis nos itens Administração Central e Riscos acima dos quartis permitidos pelo órgão.

Por sua vez, nas palavras da recorrente, a empresa **TERRAPLENAGEM CENTRO OESTE LTDA**, não apresentou composições de Administração Local de Obra, descumprindo o item 11.2 e 19.2 do Edital e em total desacordo com o parecer



036.076/2011 – 2 – TCU, somando a isso ainda que apresentou composições de custos unitários em desacordo com a planilha orçamentária.

### III – DAS CONTRARRAZÕES

Chamadas a manifestarem acerca do conteúdo do recurso administrativo apresentado pela **GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA**, apenas a **LEAO MARCONDES CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADA** se prontificou em rebater as alterações trazidas pela recorrente.

Conforme declarado pela recorrida, o pedido de desclassificação patrocinado pela recorrente “afigura-se nitidamente ilegal”.

De acordo com esta “A empresa **LEAO MARCONDES CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA-EPP**, apresentou sua Composição de Preços de Administração Local de Obra para, o Lote 01, à página 51 e para o Lote 02 à página 31, não ferindo o item 11.2 do edital”. Também manifesta que “A empresa **LEAO MARCONDES CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA-EPP**, apresentou sua Composição de BDI para o Lote 01, à página 36 (BDI de Serviços) e 37 (BDI de Material Betuminoso) e para o Lote 02 à página 17 (BDI de Serviços) e 18 (BDI de Material Betuminoso)”.

E continua, “Quanto a alegação da **GEOSOLO – ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.**, de que o BDI da **LEAO MARCONDES CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA-EPP**, está em desacordo com o parecer 036.76/2011-2-TCU e com o acórdão 2622/2013 – TCU, também é inverídico. Os quartis definidos no acórdão para todas as rubricas, servem de parâmetro para as Unidades Técnicas do TCU analisar Orçamentos de Obras Públicas, não se estendendo ao BDI das empresas, conforme podemos conferir abaixo, no **Acórdão AC-648-9/16-P, tendo como Relator Benjamim Zymler.**”

Destaca também que o TCU conforme sua orientação dissentiu quanto à limitação do BDI da empresa, além disso, assentiu que o TCU em seus julgados



reconheceu que não há como estabelecer uma taxa de BDI padrão a ser usado como critério.

Na oportunidade, a LEAO MARCONDES CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA-EPP, revelou que " a Recorrente GEOSOLO deixou de trazer em sua planilha de preços a exigida curva ABC de serviços" e que diante disto pede a desclassificação da proposta da GEOSOLO.

### III - DO MÉRITO

Inicialmente destacamos que a análise das propostas e planilhas apresentadas nesta licitação ficou a cargo da equipe técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras deste município. Razão pela qual as justificativas e fundamentação trazidas via Recurso foi repassada a essa equipe para que analisasse e prontamente se posicionasse acerca dos apontamentos revelados pela recorrente.

Diante disso, assim se posicionou a equipe técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras:

" a) Quanto a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA**, solicitada pela **LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADA LTDA-EPP**, fica mantida a **classificação, pois a empresa GEOSOLO** apresentou a planilha de curva ABC dos serviços, conforme consta nas páginas do processo licitatório, pagina 2485 a 2500, (lote 01) e pagina 25800 (lote 02) cumprindo as exigências do Edital.

b) Quanto a solicitação da empresa **GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA**, onde solicita a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADA LTDA-EPP**, sob a alegação de a mesma não estar em concordância com o item 11.2 e 19.2 do Edital em questão, por não apresentar Composição de Administração Local:



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LICITAÇÃO  
PMVG

PROC. ADM. N. 393741/2016

CP N. 07.2016

Informamos que analisando os Envelopes de Proposta de Preços, a empresa apresentou a composição de Administração Local para o Lote 01 na página 51 e para o Lote 02 na página 31, cumprindo o pedido no Edital.

Ainda sobre a solicitação da GEOSOLO sobre o pedido da **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADA LTDA-EPP, sob a alegação de que o BDI apresentado esta em desacordo com o parecer 036.76/2011-2-TCU.

Informo que a empresa LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADA LTDA-EPP, apresentou sua composição de BDI para o Lote 01, à página 36 (BDI de Serviços) e 37 (BDI de Material Betuminoso) e para o Lote 02, à página 17 (BDI de Serviços) e 18 (BDI de Material Betuminoso), informando seus custos indiretos e lucro, e que não cabe a esta Equipe Técnica discordar dos mesmo, pois cada empresa compõe seu BDI de acordo com as suas particularidades, cabendo a esta Equipe Técnica apenas analisar se os valores dos tributos, como ISS está de acordo com o código tributário do município, e eles estão.

O tribunal de Contas da União - TCU, conforme sua cartilha de **ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DE OBRAS PÚBLICAS** - Brasília 2014, pag. 89, discorda de limitar o BDI da empresa, ao responder a pergunta sobre o assunto (limitação de BDI), considerando a limitação do BDI como ingerência indevida no processo de formação do preço particular.

Ainda, conforme os Acórdãos AC-648-9/16-P., Acórdão 2.622/2013-Plenário e Acórdão e Acórdão 1.804/2012-Plenário, são unânime sobre o BDI é particularmente de cada empresa.

O TC 006.754/2007-4 deixou consignado no Acórdão 2469/2007:

“...reputo que não cumpre o TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública. O papel da Corte de Contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados é importante obter valores de referência, mas pela própria logística das empresas é natural que ocorram certas



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LICITAÇÃO  
PMVG

PROC. ADM. N. **393741**/2016

CP N. 07.2016

flutuações de valores nas previsões das despesas indiretas e da margem de lucro a ser obtida.

Diante das exposições efetuadas, fica mantida a classificação da empresa LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADA LTDA-EPP, entendo que a mesma não feriu o item 11.2 e 19.2 do edital de CP. 007/2016 nem está em desacordo com o parecer 036.76/2011-2-TCU e com o acórdão 2622/2013 – TCU.”

Em relação aos apontamentos pleiteado pela **GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA** em face a **TERRAPLANAGEM CENTRO OESTE LTDA** a equipe Técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras assim se posicionou:

“Informo que analisando os Envelopes de Proposta de preços, a empresa apresentou a composição de Administração Local para o Lote 001 na página 22 e para o Lote 02 nas páginas 7 e 8, cumprindo o pedido no Edital.

Ainda sobre a solicitação da GEOSOLO sobre o pedido da DESCLASSIFICAÇÃO da empresa TERRAPLANAGEM CENTRO OESTE LTDA, sob a alegação de que o BDI apresentado esta em desacordo com o parecer 036.76/2011-2-TCU e com acórdão 2622/2013-TCU.

Informo que a empresa TERRAPLANAGEM CENTRO OESTE LTDA, apresentou sua composição de BDI para o Lote 01, à página 154 (BDI de Serviços) e 153 (BDI de Material Betuminoso) e para o Lote 02 à página 134 (BDI de Serviços) e 135 (BDI de Material Betuminoso), informando seus custos indiretos e lucro, e que não cabe a esta Equipe Técnica discordar dos mesmos, pois cada empresa compõe seu BDI de acordo com as suas particularidades, cabendo a esta Equipe Técnica apenas analisar se os valores dos tributos, como ISS está de acordo com o código tributário do município, e eles estão.

[...]

Diante das exposições efetuadas, fica mantida a classificação da empresa TERRAPLANAGEM CENTRO OESTE LTDA, entendo que a mesma não feriu o item 11.2 e 19.2 do edital de CP. 007/2016 nem está em desacordo com o parecer 036.76/2011-2-TCU e com o acórdão 2622/2013.



**IV - DA DESCISÃO**

Depreende da análise técnica consumada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras que a empresa GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA não conserva razão em suas argumentações quando ataca as propostas de preços e as planilhas apresentadas pela LEAO MARCONDES E TERRAPLANAGEM CENTRO OESTE. Conforme a equipe técnica, todas as composições que ao ver da recorrente deixaram de figurar na proposta de preços das recorridas, encontram-se devidamente assentadas nas mesmas. Também quanto ao desacordo com o parecer 036.076/2011-2-TCU e o acórdão 2622/2013-TCU, pondera a Equipe Técnica que tal situação não se coaduna com a realidade apresentada.

Destarte as cominações trazidas pela equipe técnica, a CPL acompanha o parecer desta equipe, pois esta detêm de maior conhecimento e técnica quanto a análise dos dados imprimidos nas planilhas e proposta de preços e, em razão disso, matem as propostas das recorridas classificadas, ao qual a empresa LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA figura como vencedora do presente certame.

Está é a posição da CPL quanto ao recurso apresentado. E, em homenagem ao art. 109 da lei 8.666/93, remeta a presente ao ordenador de despesa para apreciação e decisão final.

Várzea Grande-MT, 13 de janeiro de 2017.

  
**Landolfo L. Vilela Garcia**

Presidente da CPL

  
**Luciana Martiniano de Sousa**

Membro

  
**Deivid Matos de Oliveira**

Membro



SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

---

**JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**Processo n. 393741/2016**

**Concorrência Pública n. 07/2016.**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E RESTAURAÇÃO, DE VIAS URBANAS LOCALIZADAS NOS BAIROS JARDIM PAULA II (LOTE I) E JARDIM UNIÃO (CRISTO REI) (LOTE II), conforme projeto e planilhas, conforme edital e anexos.

**Recorrente: GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA.**

Em atenção ao § 4º do art. 109 da lei n. 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação, **RATIFICO** na íntegra a decisão da Comissão Permanente de Licitação bem como da equipe técnica desta secretaria.

Por fim, mantenho a proposta da empresa TERRAPLANAGEM CENTRO OESTE LTDA classificada e a empresa LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA vencedora certame.

Várzea Grande-MT, 13 de janeiro de 2017.

Luiz Celso Morais de Oliveira  
**Secretário de Viação, Obras e Urbanismo.**